



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 798/2017
(14.08.2017)
RECURSO ELEITORAL Nº 205-93.2016.6.05.0204 - CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Democratas – DEM em Lauro de Freitas. Adv.: Adson César Importa dos Santos

PROCEDÊNCIA: Juízo da 204ª Zona Eleitoral/Lauro de Freitas.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas anuais partidárias. Partido político. Exercício 2016. Inobservância às normas regentes. Ausência de dados de relevância à análise das contas. Desaprovação. Desprovimento.

- 1. A permanência de irregularidades apontadas na sentença capazes de comprometer a confiabilidade e lisura das contas configura motivo idôneo à manutenção de sua desaprovação ;*
- 2. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de agosto de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 205-93.2016.6.05.0204 - CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

V O T O

Presentes os pressupostos recursais, conheço do inconformismo.

A análise dos autos, todavia, leva-me a firmar convencimento de que a pretensão recursal não enseja acolhimento, uma vez que remanescem as irregularidades que deram motivo à desaprovação das contas.

Com efeito, tenho que as causas motivadoras da desaprovação das contas do exercício financeiro de 2016 da grei recorrente foram submetidas ao Setor Técnico deste Tribunal que, à luz da Lei nº 9.504/97, manifestou-se em pronunciamento a seguir transcrito como parte integrante deste voto:

“(…)

Do cotejo das irregularidades que fundamentaram a sentença publicada com as sustentações apresentadas em grau de recurso e, ainda, documentos constantes nos autos, à luz das normas contidas na Resolução do TSE nº 23.463/2015, tem-se que:

4.1. *Foi juntado ao recurso eleitoral extrato bancário da conta bancária eleitoral (Instituição nº 104, Agência nº 2022, conta nº 003000043290) correspondentes ao período de 01/07/2016 a 30/08/2016 – fls. 43 –, sendo que já haviam sido encartados aos autos os extratos relativos ao período que vai de 25 a 31/08/2016 e 01/09 a 25/10/2016.*

Em todos os documentos citados não há registro de movimentação de recursos. Todavia, foi registrada na prestação de contas movimentação financeira no valor de R\$770,00 (setecentos e setenta reais) que está contemplada apenas pelo documento movimentação bancária e saldo do dia, anexado às fls. 06 (fls. 31 e 51).

Cumprе anotar que não há registro de data de abertura desta conta eleitoral ou registro de movimentação financeira no extrato eletrônico disponível na base de dados do SPCE WEB 2016.

4.2. *No que concerne à abertura de conta bancária não declarada na prestação de contas e identificada nos extratos eletrônicos (Instituição nº 104, Agência nº 2022, conta nº 003000042773), fls. 11, em consulta a base de dados do SPCE WEB 2016 confirma-se que a mencionada conta foi abertura no dia 21/07/2016 e registra movimentação financeira no valor negativo de R\$633,00 (seiscentos e trinta e três reais), conforme consulta em anexo.*

RECURSO ELEITORAL Nº 205-93.2016.6.05.0204 - CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

O recorrente não menciona existência da referida conta ou apresenta quaisquer documentos capazes de afastar sua existência.

5. Pelo exposto, no que concerne aos aspectos técnicos, conclui-se pela subsistência das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas.”

Como é de se verificar, as irregularidades apontadas no parecer da Secretaria de Controle Interno ensejam a rejeição das contas, porquanto, por envolver a origem e destinação dos recursos arrecadados pela grei recorrente, comprometeu a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, com acerto, o douto Procurador Regional Eleitoral salientou que *“o recorrente não logrou instruir os autos com documentação apta a sanar as irregularidades assinaladas – que, advirta-se, comprometem a transparência e confiabilidade das contas”*.

À vista dessas considerações, em adesão ao parecer ministerial, voto nos sentido de negar provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença que julgou desaprovadas as contas do Partido Democratas – DEM de Lauro de Freitas relativas ao exercício de 2016.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de agosto de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator